



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para determinar a extensibilidade do direito a horário especial.



SF/19220.69918-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 98.....

.....

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas a todo e qualquer servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independentemente do tipo de investidura, do cargo ocupado, da jornada de trabalho ou do regime de dedicação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, de nossa autoria, consagrou um importante avanço no tratamento normativo do servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, ao consagrar o direito desses agentes públicos ao horário especial de trabalho.

Lamentavelmente, contudo, a aplicação dessa garantia que nos parece óbvia e necessária vem sendo contraposta a uma série de obstáculos, principalmente relativos ao tipo de investidura e ao regime de trabalho do

servidor, para conduzir à negativa desse direito a ocupantes de cargos comissionados e a servidores sob dedicação exclusiva.

Entendemos que esses entraves não encontram mínimo lastro jurídico-administrativo ou lógico-jurídico, pois as razões subjacentes à atribuição do direito ao horário especial a servidor com cônjuge, filho ou dependente com deficiência atrelam-se, por óbvio, à condição da pessoa deficiente, e não ao tipo de investidura ou de regime de trabalho do servidor.

De toda forma, para impor um paradeiro a esse estado de coisas, estamos apresentando a presente proposição para, por nova redação ao § 3º do art. 98 da Lei de referência, remover – esperamos que definitivamente – os obstáculos à plenitude desse direito em favor do servidor público, tributário que é da própria dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

